

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CANOAS - RS

Resolução COMMA Nº. 014 DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre o licenciamento e a fiscalização dos estabelecimentos de divertimento público, potencialmente geradores de poluição sonora.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMMA**, do Município de Canoas/RS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 4.430 de 22 de Dezembro de 1999, alterada pela Lei Municipal nº. 5.480 de 12 de Janeiro de 2010, e;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 5.563 de 27 de dezembro de 2010, em seu art. 7º, inciso II;

Considerando o potencial poluidor gerado pelos empreendimentos de diversão com atividade musical;

Considerando a Lei Municipal 4328 de 23 de dezembro de 1998 que no seu artigo 26 reza o seguinte em seu caput e incisos I e IV:

Art. 26. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Poder Público Municipal adotar as seguintes medidas:

I - disciplinar a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais e comerciais, além dos limites permitidos fixados nesta Lei;

(...)

IV - impedir a instalação em zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, possam produzir ruídos incômodos, tanto pela atividade como pela eventual aglomeração de pessoas e veículos por ela provocada.

Considerando que, ao município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento de licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável, resolve:

Art. 1º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, à cultura e ao divertimento, que realizem atividades musicais, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, deverão licenciar-se junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Ficam dispensados de efetuar o licenciamento ambiental os estabelecimentos, instalações ou espaços dispostos no caput que realizem atividades musicais eventualmente.

§ 2º - São consideradas eventuais as atividades realizadas em intervalos mínimos de 60 (sessenta) dias ou as que contabilizem no máximo 3 (três) a cada semestre.

§ 3º - Os estabelecimentos ou instalações que realizam atividades musicais eventuais e que são dispensados de licenciamento ambiental terão que ter o prédio ou espaço dotado de isolamento acústico, conforme previsto na Lei Municipal 4328/98 ou outra que vier substituí-la, quando houver constatação de emissão de ruído em desacordo com a legislação.

Art. 2º - O requerimento de licença ambiental para os estabelecimentos, instalações ou espaços descritos no artigo anterior deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II – alvará de localização;
- III – horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- V – laudo técnico comprobatório de isolamento acústico, assinado por empresa ou profissional autônomo idôneo, acompanhado de ART;
- VI – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- VII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Art. 3º - O laudo técnico mencionado no inciso V do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

- I - ser elaborado por empresa ou profissional habilitado;
- II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croquis contendo os pontos de medição;

c) conclusões

Parágrafo único - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis".

Art. 4º - O prazo de validade da Licença Única ou da Licença de Operação será de 04 (quatro) anos, podendo o documento ser revogado ou anulado nos seguintes casos:

I - mudança da razão social;

II - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

III - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na Licença;

IV - na constatação de emissão de ruídos acima dos limites permitidos em lei em pelo menos 3(três) datas distintas.

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo o empreendedor poderá requerer, sem prejuízos, a expedição de uma nova Licença Única ou de Operação desde que o requerimento seja realizado previamente às alterações.

GOVERNO DO ESTADO  
**DIÁRIO OFICIAL**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diário Oficial - Prefeitura de Canoas - Data: 05/01/2012 - Página: 008

---

§ 2º - No caso previsto no inciso V além da anulação da Licença Ambiental, o empreendedor estará sujeito às penalidades administrativas dispostas no Decreto Federal 6514/2008.

Art. 5º - Fica proibida a instalação de discotecas, danceterias, salões de dança e similares nas Zonas Urbanas Residenciais identificadas na Lei Municipal 5.341/2008.

§ 1º - Serão consideradas similares a discotecas, danceterias e salões de dança quaisquer empreendimentos cujas atividades sejam enquadradas como passíveis de licenciamento ambiental por esta Resolução.

§ 2º - Aos restaurantes, lancherias, lanchonetes, clubes, associações e similares localizados nas Zonas Urbanas Residenciais dispostas no caput será vedada à realização de atividades musicais com transmissão ao vivo ou por amplificadores com exceção das eventuais.

Art. 6º - Os valores de ruído máximos adotados pelo Município serão os dispostos nas legislações federal, estadual e municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 7º - A atividade objeto desta resolução passa a integrar a lista do Anexo Único da Resolução COMMA nº 13 de 13 de janeiro de 2011.

CELSO BARONIO

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE